

Visão do Direito

Ticiano Figueiredo
AdvogadoPedro Ivo Veloso
AdvogadoFrancisco Agosti
AdvogadoJoão Paulo Ferraz
Advogado

Em defesa do sigilo cliente-advogado

Dispõe o artigo 133 da Constituição Federal que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A advocacia é, portanto, múnus público, ao qual o legislador conferiu status constitucional. De tal previsão constitucional derivam direitos e deveres a serem observados pelos advogados no exercício da profissão, dentre os quais — e talvez o mais importante — o sigilo profissional.

Previsto em uma série de ordenamentos jurídicos, o dever de sigilo profissional constitui não apenas uma garantia ao livre exercício da profissão como uma forma de proteção da própria sociedade.

No Brasil, o sigilo das relações cliente-advogado é garantido por meio de previsões legais, como a inviolabilidade dos

escritórios de advocacia e das comunicações entre clientes e advogados; a proibição de prestar depoimento acerca de fatos em relação aos quais teve ciência no exercício da profissão; e a previsão de punição administrativa e criminal decorrente da violação de sigilo.

Mais recentemente, ganhou notoriedade outra discussão envolvendo o sigilo profissional: a (im)possibilidade de um advogado supostamente envolvido na prática de delitos de celebrar acordo de colaboração premiada sobre fatos em relação aos quais teve conhecimento no exercício de sua profissão. Isto é, a conduta do advogado que, visando atenuar sua pena no âmbito de procedimento criminal, fornece às autoridades informações supostamente incriminatórias que lhes foram confiadas no âmbito da relação cliente-advogado.

Embora a vedação a tal conduta pareça uma consequência lógica do sigilo cliente-advogado e, atualmente, haja uma previsão legal expressa acerca do tema, os tribunais pátrios têm sido diuturnamente provocados a se manifestar sobre tais hipóteses e, acertadamente, declarado a nulidade das provas decorrentes de acordos firmados em tais condições.

E a conclusão não poderia ser outra a impossibilidade de apresentar provas obtidas no exercício do múnus profissional contra clientes ou ex-clientes, ainda que em benefício próprio, é consequência lógica do sigilo profissional.

O dever de sigilo constitui garantia inerente ao exercício da profissão, ao efetivo de direito de defesa e à relação de confiança depositada pelo cliente ao advogado, não podendo ser quebrado nem mesmo nos

casos em que o defensor passe a figurar como investigado em determinado procedimento criminal.

Proibir advogados de firmar acordos de colaboração premiada por informações obtidas em decorrência do exercício da profissão é medida necessária para assegurar o dever de confiança que deve pautar a relação entre cliente e advogado, configurando-se como uma forma de proteção social que garante aos jurisdicionados a segurança de que não serão prejudicados pelos profissionais aos quais confiaram informações sigilosas.

Portanto, a possibilidade de celebração de acordos de colaboração premiada em violação ao dever de sigilo cliente-advogado deve ser absolutamente rechaçada, sob pena de se colocar em risco o próprio exercício da atividade advocatícia.

Visão do Direito



Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Advogado, doutor em direito processual, ex-presidente nacional da OAB e atual presidente da Comissão Constitucional da OAB

A justiça fiscal começa quando a renda deixa de ser punida

Não foi por acaso que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da capacidade contributiva. Ele é um dos pilares da ordem fiscal justa, orientando a tributação segundo a aptidão econômica de cada cidadão. Tributar é uma necessidade do Estado, mas essa cobrança deve respeitar limites constitucionais, morais e sociais. O que se arrecada não pode ultrapassar aquilo que a realidade econômica permite, e muito menos comprometer a dignidade de quem paga.

A omissão na atualização da tabela do Imposto de Renda da pessoa física ao longo dos últimos anos contrariou frontalmente esse princípio. Enquanto a inflação reduzia o poder de compra, o limite de isenção permanecia estagnado, empurrando para a base do sistema milhares de brasileiros que não tinham renda real acrescida. O sistema passou a tributar não a riqueza acumulada, mas o esforço de manter o mínimo diante da corrosão monetária. A cada exercício fiscal sem reajuste, aprofundava-se uma distorção que parecia técnica, mas era essencialmente constitucional.

Essa anomalia foi naturalizada por tempo demais. A ausência de reação institucional permitiu que se consolidasse um modelo regressivo, em que os que menos têm passaram a arcar

com parcela crescente da carga tributária. E o mais grave: sob o pretexto de manutenção da estrutura fiscal, esvaziou-se o conceito de justiça na arrecadação. O que deveria ser uma política de equilíbrio tornou-se uma engrenagem de punição silenciosa da renda do trabalho.

Foi com esse entendimento que, em 2014, quando eu estava na presidência do Conselho Federal da OAB, a entidade propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5096, que levou ao Supremo Tribunal Federal o debate sobre a constitucionalidade da omissão em corrigir a tabela do IRPF. A tese era clara: a ausência de correção monetária anual, em linha com a inflação, violava a legalidade tributária, o princípio da isonomia e o respeito ao mínimo existencial. Foi sustentado, com base na Constituição, que tributar sem atualizar os parâmetros era uma forma indireta de confisco.

A ADI 5096 materializou uma atuação institucional importante da OAB sobre o tema. Ao levar ao Supremo Tribunal Federal a discussão sobre a ausência de correção da tabela do Imposto de Renda, a entidade posicionou-se de forma clara e técnica na defesa da coerência entre a prática arrecadatória e os limites constitucionais. Foi uma iniciativa que conferiu densidade jurídica a um problema historicamente ignorado pelo

Estado. A provocação ao STF visava afirmar que o sistema fiscal não pode ser capturado pela inércia, tampouco pela conveniência orçamentária. O contribuinte não pode arcar com os custos da omissão legislativa, nem pode ser transformado em alvo preferencial da máquina arrecadatória.

Essa iniciativa não buscava protagonismo, tampouco privilegiar uma categoria. Tratava-se de um gesto institucional em defesa da coerência entre o texto constitucional e a prática tributária. A tabela desatualizada representava mais do que um equívoco técnico: ela simbolizava a falência de um pacto. E quando o Estado ignora seus próprios limites, cabe às instituições constitucionais atuar.

Agora, em 2025, o debate em torno da ampliação da faixa de isenção ressurgiu com maior força, diante da iminência de sua aprovação no Congresso Nacional. É uma vitória importante, ainda que tardia. E é também a confirmação de que a crítica jurídica apresentada pela OAB, há mais de uma década, não apenas se sustentava: era necessária. A pauta amadureceu, e os fundamentos que a originaram permanecem válidos. Corrigir a tabela é uma forma de devolver racionalidade ao sistema e, principalmente, restituir justiça ao contribuinte.

A justiça fiscal não pode ser episódica. Ela precisa ser estruturante. Exige um modelo progressivo, estável e transparente. A arrecadação deve ser instrumento de financiamento do Estado, não mecanismo de desigualdade institucionalizada. É fundamental que a legislação tributária reflita a realidade da sociedade e que os mecanismos de correção sejam automáticos, previsíveis e vinculados a parâmetros técnicos.

Corrigir a tabela do Imposto de Renda não é um benefício. É dever do Estado. E reconhecer a omissão não é admitir erro, mas reconhecer que a Constituição exige mais do que silêncio diante da injustiça. O que a OAB fez ao provocar o Supremo foi colocar esse dever em movimento. E o que o país faz agora, ao rever os critérios de isenção, é um passo necessário para que a tributação volte a se alinhar ao princípio da capacidade contributiva.

A justiça fiscal começa quando a renda deixa de ser punida. Quando o salário não é confundido com privilégio. Quando a sobrevivência não é tratada como base de cálculo. Quando as garantias constitucionais são levadas a sério. E quando o sistema tributário se reconcilia com sua razão de existir: financiar o Estado com equidade, não explorar o contribuinte por conveniência política.